



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 2ª Vara Cível - II

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL - II
Usuário: - Data: 18/05/2017 12:29:26

Processo n.º 5144227.23.2017.8.09.0051

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais, c.c. obrigação de fazer e de não fazer

Autor: D.A.O.

Réus: Google Brasil Internet LTDA, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, M.A. S. E.S. e outros.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, c.c. obrigação de fazer e de não fazer, ajuizada por D.A.O., tendo figurado na qualidade de réus Google Brasil Internet LTDA, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, M.A.S.E.S. e outros.

O autor aduziu na inicial que teve violados seus direitos à honra e à imagem, atributos da personalidade, por atos praticados pelos réus, consistentes em captar e divulgar imagens, e publicar textos caluniosos, difamatórios e injuriosos, nas redes sociais GOOGLE, FACEBOOK, INSTAGRAM e TWITTER.

O requerente argumentou que a violação aos direitos à honra e à imagem constituíram em atribuir-lhe a prática de fato típico e de predicados depreciativos, no que concerne ao evento ocorrido em Goiânia, num protesto, em que um estudante teria sido vítima de uma injusta agressão.

O autor asseverou que não estava no local da ação policial em que o fato aconteceu e que a apuração administrativa, numa primeira análise, identificou ser outro policial o autor da ação e que determinou a investigação do fato e de suas circunstâncias, no âmbito de sua competência.

A parte postulante evidenciou que as divulgações violaram a honra objetiva e subjetiva, nos aspectos funcional e pessoal, pugnando que os atos caluniosos, difamatórios e injuriosos cessem em seus efeitos, com proibição de que constem dos bancos públicos de informações na internet, em especial nos sites do GOOGLE, FACEBOOK, INSTAGRAM e TWITTER.



O autor epigrafou serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral em razão da violação (art. 5º, X, da Constituição Federal).

O proponente da ação propugnou pela concessão de tutela provisória de urgência, para que a administração das redes sociais retirem de suas páginas ou sites as imagens e os textos caluniosos, difamatórios e injuriosos, contidos na inicial, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mérito, o autor vindicou que seja determinado aos requeridos que se abstenham de fazer referências à atribuição do fato e dos predicados depreciativos, que se retratem publicamente pelas redes sociais quanto às imagens e textos publicados.

O autor pugnou que a indenização seja fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor esse atribuído à causa.

As custas iniciais estão adimplidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A narrativa contida na inicial, desde logo, evidencia que a vedação à censura, com liberdade de expressão, tem limites fixados na própria Constituição Federal (art. 5º, X_são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação).

Na Ordem Constitucional, dois valores se destacam: a liberdade de expressão, com proibição da censura, desde que assegurado o direito à identificação daquele que exerceu o direito para fins de responsabilização por atos ilícitos, e a proteção integral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

A globalização contribuiu significativamente para a divulgação da cultura, do saber, dos fatos e acontecimentos, em tempo real.

As redes sociais tornaram viáveis a vocação natural do ser humano de socializar-se, porque este é um ser social.

A regra é a socialização, sendo o isolamento, igualmente protegido, a exceção.

A necessidade humana de socializar-se, abrange o direito de reunião, de expressar o pensamento, de vindicar direitos por palavras e gestos, desde que com objetivos pacíficos e sem ofensa ao pudor, à moral e aos bons costumes.

A liberdade de expressão do pensamento é a engrenagem fundamental da democracia, germinada nos longínquos tempos da Revolução Francesa, na qual eclodiram os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade.

A importância da liberdade pro homem justificou a inserção deste princípio na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948_ONU).

A democracia, no entanto, em absoluto, não se confunde com a anarquia, distinguindo-se pela existência naquela de regras claras de responsabilização pelos excessos no exercício do direito de expressão.

A liberdade de expressão, o direito de reunião tem que ter objetivos pacíficos, tanto isso é verdade que a lei penal tutela os seguintes bens jurídicos: a Honra (ao tipificar os crimes de calúnia, difamação e injúria), o Patrimônio, em especial o público (ao tipificar o dano e o dano qualificado) e a Paz Pública (ao tipificar a incitação à prática de crime, a apologia de crime ou criminoso, o associativismo para fins de prática de crimes e a constituição de milícias privadas).

A divulgação do pensamento, de notícia, de imagens, pela internet, em redes sociais, tem por requisito a identificação do autor, pelo IP (protocolo de internet).

A veiculação escritos, sons e imagens pela internet e redes sociais, restringem-se, desde o início, pelos limites consignados na Constituição Federal, nos princípios e nas leis, sendo inequívoco o dever jurídico para o publicador de não violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sob pena de responsabilização.

Os conteúdos ofensivos ao pudor, à moral e aos bons costumes devem ser objeto de controle pelos órgãos públicos, impedindo que cenas, escritos ou sons inapropriados possam ser acessados pelas pessoas em formação, cuja proteção é um dos objetivos fundamentais do Estado.

O controle parental (controle de acesso a escritos, sons e imagens perniciosas ao desenvolvimento de pessoas que se sujeitam ao Pátrio Poder) tem guarida nas próprias regras do direito privado, sendo que filtros são ofertados pela própria administração das redes sociais, e na Lei nº 12.965/2014 (art. 29).

No que concerne à temática, trago a lume, o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª Edição, Ed. Malheiros, págs. 209/213:

“(...) preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. Toma-se, pois, a privacidade como “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, “abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”. A doutrina sempre lembra que o Juiz americano Cooly, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: Right to be alone”. O right of privacy compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera de sua vida privada. Segundo René Ariel Dotti a intimidade se caracteriza como ‘a esfera secreta da vida do indivíduo na qual tem este o poder legal de evitar os demais’, o que é semelhante ao conceito de Adriano de Cupis que define a intimidade (riservatezza) como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outrem de quanto se refira à pessoa mesma. (...) O direito à preservação da honra e da imagem, como o do nome, não caracteriza propriamente um direito à privacidade e menos à intimidade. Pode mesmo dizer-se que sequer integra o conceito de direito à vida privada. (...) A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito independente, da personalidade. A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa

resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade_ adverte Adriano de Cupis_mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, da vida privada, e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade. A inviolabilidade da imagem consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente, segundo Adriano de Cupis, que acrescenta: ‘Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico_que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo_satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral. O intenso desenvolvimento da complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadrinhamento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento. A Constituição não descurou dessa ameaça. Tutela a privacidade das pessoas, como vimos acima, Mais do que isso, acolheu um instituto típico e específico para a efetividade dessa tutela, que é o habeas data, que merecerá nossa consideração mais adiante”.

Ensina Sílvio de S. Venosa, em sua obra Direito Civil, Ed. Atlas, págs. 172/176:

“Na repressão às ofensas aos direitos da personalidade, cabe importante papel à jurisprudência, que não pode agir com timidez, mormente nos tempos hodiernos, quando as comunicações tornam cada vez mais fácil difundir transgressões a essa classe de direitos. Além dos danos materiais e morais podem ser concedidos, há todo um sistema penal repressivo em torno desses direitos. (...) O art. 20 faculta ao interessado pleitear a proibição de divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, sem prejuízo de indenização que couber, se for atingida a honra, a boa fama, ou a respeitabilidade ou se se destinarem a fins comerciais. Veja que o estatuto civil preocupou-se com a divulgação da imagem com relação a danos à honra ou ao destino comercial. Entretanto, não pode deixar de ser levado em conta o aspecto do agente que se recusa em divulgar sua imagem sob qualquer fundamento, respeitado sempre o interesse público nessa divulgação. Antes mesmo da divulgação, há que se levar em conta o ato de captação de imagem, que também pode não ser de interesse do agente. A simples captação da imagem pode, nesse prisma, configurar ato ilícito. Nesse diapasão, o mesmo dispositivo estatuiu que esta proibição não vingará, quando esses comportamentos forem autorizados ou a divulgação ou atividade semelhante for necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. O princípio geral é no sentido de que qualquer pessoa pode impedir tais formas de divulgação. (...) Deve haver sempre posição firme do jurista no sentido de defender a preservação da intimidade, tantos são os ataques que sofre modernamente. Não se pode permitir que a tecnologia, os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito à intimidade, direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros. As fotografias e imagens obtidas à socapa, de pessoas no recôndito de seu lar, em atividades essencialmente privadas, são exemplo claro dessa invasão de privacidade, que deve ser coibida e pode gerar direito à indenização. Os fatos mezinhos da vida privada de cada um não devem interessar a terceiros. Tanto mais será danosa a atividade quanto mais renomada e conhecida socialmente for a vítima, mas todos, independentemente de seu nível de projeção social ou cultural, gozam da proteção”.

Os escritos caluniosos, difamatórios e injuriosos, associados à imagem de Servidor Público que exerce cargo e função de alta dignidade haverão de ser retirados das redes sociais (GOOGLE,

FACEBOOK, INSTAGRAM e TWITTER), por ser notória e inequívoca a constatação de não ser autor do fato sob divulgação.

Percebe-se, sem questionamentos, que o autor não estava no local do fato em que o fato descrito no tipo penal aconteceu, razão pela qual a associação do nome e da imagem do requerente ao evento, com atribuição de culpa nos escritos divulgados, constitui, inequivocamente, violação da Honra e da Imagem, que deverá cessar, por determinação judicial, na fase inicial da ação.

Estatui o artigo 3º, I e VI, da Lei nº 12.965/2014:

“A disciplina no uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I_garantia da liberdade expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal; VI_responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”.

O direito à preservação da Honra e da Imagem estão protegidos constitucionalmente, sendo normas jurídicas de eficácia plena, não dependendo de regulamentação por ato legislativo suplementar.

O princípio da responsabilidade, previsto na legislação de regência, pressupõe não apenas a punição dos administradores das redes sociais que descumprirem ordens judiciais para cancelamento de escritos, imagens e sons ofensivos à Honra e à Imagem, mas, ainda, e em especial, o autor dos atos caluniosos, difamatórios e injuriosos.

A probabilidade é inequívoca, porque o direito à preservação da imagem e da honra, requisitos para o exercício de cargo e função de tão alta dignidade, está sediado na própria Constituição Federal. Epigrafo, ainda, que as divulgações, por reflexo, atingem a honra objetiva do próprio Estado, até porque os escritos mencionam regime totalitário horrendo, deduzindo natureza político-partidária.

A outorga da tutela provisória de urgência é medida processual à garantia da efetividade do processo, porque a continuidade da divulgação dos escritos e imagens poderão gerar desgastes administrativos para o autor, detentor de cargo e função públicos.

Não há perigo na irreversibilidade do provimento a ser antecipado, porque não há possibilidade jurídica de restauração da divulgação dos escritos e imagens, pela máxima probabilidade de tipificação dos fatos em ilícitos penais e de responsabilização dos caluniadores, difamadores e injuriadores.

Com essas razões, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, e fundamento no artigo 5º, X, da Constituição Federal, **concedo a tutela provisória de urgência, para determinar aos administradores das redes sociais e sites (GOOGLE, FACEBOOK, INSTAGRAM e TWITTER), a retirada dos escritos e imagens descritos na inicial, inequivocamente caluniosos, difamatórios e injuriosos ao autor D.A.O., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada rede social, até o limite de 90 (noventa) dias, nos termos da orientação jurisprudencial.**

A urgência da tutela permite que os réus INSTAGRAM e TWITTER integrem a lide, no prazo de quinze dias, no qual o autor deverá descrever a qualificação e pugnar pela citação, sendo razoável a postergação do contraditório.

Citem-se os réus GOOGLE, FACEBOOK, INSTAGRAM e TWITTER, por cartas registradas de citação, a ofertarem contestação, no prazo de quinze dias, e a cumprirem a tutela de urgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Citem-se os outros réus, por cartas registradas de citação, a ofertarem contestação, no prazo de quinze dias.

Com o decurso dos prazos das contestações, conclusos.

Postergo a designação da audiência conciliatória à fase processual oportuna, posterior às contestações, com a condição do requerimento das partes.

Ciência, na pessoa do patrono.

Goiânia (GO), 17 de maio de 2017.

Átila Naves Amaral Juiz de Direito

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL - II
Usuário: - Data: 18/05/2017 12:29:26